



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **16/8/2011**

116 TC-000085/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Itatiba.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): João Gualberto Fattori.

Advogado(s): Marco Aurélio Germano de Lemos, Sérgio Luís Quaglia Silva e outros.

Acompanha (m): TC-000085/126/09 e Expediente(s): TC-001903/003/09, TC-000734/003/09.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,31%
Aplicação na Valorização do Magistério:	77,03%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	95,86%
Aplicação na Saúde:	18,30%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	48,03%
Superávit orçamentário:	5,86%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Itatiba**, relativas ao exercício de **2009**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 18/52 são, em suma, as seguintes:

Aplicação no Ensino

- aplicação de 95,86% dos recursos do FUNDEB após glosas da fiscalização.

Despesas com Saúde

- não encaminhamento do relatório SIOPS ao Ministério da Saúde.

Outras Despesas

- aquisição de produtos em quantidades expressivas e estranhas ao interesse público.

Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial

- divergência de valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Alterações Orçamentárias

- autorização para abertura de créditos suplementares em percentual de até 40%, além de autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos.

Licitações

- adoção de edital restritivo com exigência de qualificação técnica para fornecimento de objeto reconhecidamente comum, como balas e kits de Natal; adoção de licitação tipo convite para contratação de "sociedade empresária ou profissional para ministrar cursos".

Dispensas/Inexigibilidades

- contratação de Escolas de Samba via inexigibilidade sem preencher os requisitos do art. 25 da Lei de Licitações.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância da cronologia das exigibilidades.

Pessoal

- contratação de pessoal em cargos em comissão sem as características de direção, chefia e assessoramento, além da falta de legislação fixando atribuições para tais cargos.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-734/003/09 e TC-1903/003/09 que cuidam de comunicados efetuados a esta Casa pela Prefeitura Municipal de Itatiba acerca de contratação de operações de crédito.

Transparência da Gestão Pública

- realização de apenas uma Audiência Pública da Saúde.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva de alguns documentos do Sistema AUDESP; atendimento parcial às Recomendações exaradas por esta E. Corte.

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa e documentos acostados às fls.62/100 e em mais um anexo, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica evidencia uma posição de equilíbrio das contas apresentadas pela municipalidade, levando-a a manifestar-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

Assessoria técnica especializada acolhe os indicadores apresentados pelo órgão instrutivo relativamente ao ensino.

Quanto ao enfoque jurídico, considera de cunho grave a falta relativa ao descumprimento do § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007. Conclui, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **desfavorável**, sem embargo de recomendações.

SDG, por sua vez, entende que "a falta de total aplicação não se deu por ato de vontade do dirigente municipal, mas, sim, face aos ajustes realizados pela fiscalização".

Finda sua manifestação opinando pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itatiba, com recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-85/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2006 - TC-002954/026/06 - Favorável, com recomendação;
2007 - TC-002091/026/07 - Favorável, com recomendação; e
2008 - TC-001620/026/08 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000085/026/09

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Itatiba aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 25,31% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 77,03% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério e, devido às glosas efetuadas pela fiscalização, foram utilizados no período 95,86% dos recursos repassados.

Neste caso, na companhia de SDG, entendo que a falha possa ser relevada, considerando que foi utilizado percentual superior ao fixado pelo texto legal (95%), estando condizente com a jurisprudência firmada por esta e. Corte de Contas.

Não obstante, referida importância deve retornar "incontinenti" à conta vinculada, sendo deduzida dos débitos lançados à conta desse Fundo em exercício próximo, ou seja, naquele em que for utilizada.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 18,30% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 48,03% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Com referência aos precatórios, de acordo com a manifestação da fiscalização (fls.31/32), foi verificado o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município não possuía débitos de precatórios de exercícios anteriores e que pagou valor equivalente ao somatório das seguintes parcelas: a) Ofícios incluídos no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Mapa Orçamentário de 2009 e b) requisitórios de baixa monta incidentes em 2009.

A Prefeitura de Itatiba cumpriu as disposições do Código de Trânsito Brasileiro em relação às receitas provenientes de multa de trânsito e utilizou regularmente as receitas provenientes da CIDE e de "Royalties".

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório e os encargos sociais foram recolhidos regularmente.

A execução orçamentária apresentou superávit de 5,86% e os resultados financeiro e econômico, bem como o saldo patrimonial foram todos positivos.

Os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, bem como os livros e registros encontram-se em ordem.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Itatiba, relativas ao exercício de 2009.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) observe atentamente as disposições da Lei nº 8.666/93, quanto aos procedimentos licitatórios, e da Lei nº 8.689/93, em relação à realização de audiências públicas; b) atente para a cronologia de suas exigibilidades; c) cumpra as recomendações e instruções desta Casa; e d) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências contábeis.

Por fim, arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.